



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Seção

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5020106-96.2025.4.03.0000 AUTOR _____ ADVOGADO
do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 04/08/2025 por _____, com fulcro nos arts. 966, inc. V, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, contra a União, em cuja exordial, em resumo, afirma:

"Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação declaratória nº 0020786-59.2012.4.03.6100 (docs. 01 a 03), que concluiu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, em razão da aplicação prematura do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.072.485/PR, objeto do Tema nº 985 de repercussão geral (doc. 04).

Após a formação da coisa julgada que se pretende rescindir, ocorrida em 23/08/2023, o próprio STF, em 12/06/2024, modulou os efeitos do Tema nº 985, atribuindo efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ocorrida em 15/09/2020 (doc. 05).

Desse modo, à época do trânsito em julgado da decisão ora combatida, o precedente utilizado pelo acórdão rescindendo ainda não era definitivo, visto que a modulação de seus efeitos, que integra o próprio precedente, ainda não havia sido concluída.

Logo, a coisa julgada que se objetiva rescindir é anterior à formação do precedente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, plenamente cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituí-la, considerando que o precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral possui força normativa e veicula verdadeira



norma jurídica, passível de intervir no ordenamento jurídico e na situação jurídica dos contribuintes.

(...)

Além disso, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 343 do STF1 ou do Tema nº 136/STF2, pois referidos entendimentos visam afastar a utilização de ação rescisória nos casos de posterior modificação da jurisprudência do plenário do STF, o que não se confunde com a modulação de efeitos da própria decisão, e de existir jurisprudência controvertida no âmbito do STF.

Por fim, ainda sobre o cabimento da presente ação, cumpre destacar a sua tempestividade, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 23/08/2023, findando o prazo para o ajuizamento da ação apenas em 22/08/2025, sendo, portanto, plenamente tempestiva a sua distribuição na presente data.

II - O HISTÓRICO E O ACÓRDÃO RESCINDENDO

A Autora ajuizou a ação declaratória c/c repetição de indébito nº 0020786-59.2012.4.03.6100 visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílios-doença ou acidente (15 primeiros dias) e horas extras (ou, sucessivamente, sobre o adicional de horas extras). Ainda, foi requerida a condenação da União Federal à restituição dos valores das contribuições indevidamente recolhidos sobre tais verbas nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, mediante restituição em dinheiro ou compensação.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, tendo a Autora sido condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa:

(...)

Inconformada, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário, tendo sido realizado juízo positivo de retratação do acórdão, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, em decorrência do julgamento do Tema nº 985 pelo STF:

(...)

O acórdão transitou em julgado no dia 23/08/2023, consolidando entendimento contrário ao que foi posteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é notório que o acórdão transitado em julgado está em desconformidade com a decisão proferida pelo STF, visto que a cobrança das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias somente será válida após a data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15/09/2020, justificando, portanto, o ajuizamento da presente ação rescisória, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

(...)

Não obstante, embora o STF tenha concluído pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, em 12/06/2024, houve a modulação do entendimento, conforme decisão abaixo transcrita:

(...)

Como visto, a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve incidir somente após a data da publicação da ata de julgamento (15/09/2020),



ressalvando-se as contribuições já pagas e aquelas não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

No caso dos autos, a Autora ajuizou o processo nº 0020786-59.2012.4.03.6100 em 27/11/2012 [rectius: 301855989, p. 1], ou seja, antes do marco temporal fixado na modulação dos efeitos do Tema 985/STF, permitindo, portanto, a recuperação de montantes indevidamente recolhidos a esse título. Desse modo, as contribuições em questão devem incidir sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias apenas após a publicação da ata de julgamento do Tema 985/STF, fazendo a Autora jus ao reconhecimento da não incidências contribuições previdenciárias sobre referida verba, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 11/2007 a 09/2020.

Logo, é evidente que o acórdão rescindendo viola norma jurídica, consistente no próprio precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no RE nº 1.072.485/PR (Tema nº 985).

Além disso, ao se precipitar e julgar definitivamente a ação da Autora, o acórdão rescindendo violou também os artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil:

(...)

Evidente, portanto, que o acórdão rescindendo violou manifestamente o próprio Tema nº 985/STF, bem como os artigos 927, inciso III, 1.040, inciso II, do CPC, incorrendo em vício rescisório previsto nos artigos 966, inciso V, e 535, parágrafo 8º, do CPC.

(...)

Diante do exposto, requer a Autora seja rescindido o acórdão proferido no processo nº 0020786-59.2012.4.03.6100, para que seja prolatado novo acórdão especificamente em relação à modulação dos efeitos do Tema nº 985 de repercussão geral.

Requer, ainda, seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias do período de 11/2007 a 09/2020, bem como o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.

III - PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a Autora seja recebida e processada a presente ação rescisória e, ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido para:

(i) Desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0020786- 59.2012.4.03.6100, exclusivamente quanto ao aspecto temporal da incidência das contribuições previdenciárias, incluindo RAT/SAT, sobre o terço constitucional de férias; e

(ii) Em novo julgamento da causa, reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/SAT, sobre terço constitucional de férias, nos termos da modulação de efeitos fixada no Tema nº 985 de repercussão geral do STF, bem como seja condenada a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidas sobre tal verbas entre as competências de 11/2007 a 09/2020, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que venha substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação, à escolha da Autora.



Requer, ainda, a citação da Ré para responder aos termos da presente demanda e, ao final, sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados nos termos do § 3º, do art. 85, do CPC.

Por fim, informa a Autora que providenciará o depósito de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...)." (g. n.)

Foi certificado pelo Setor competente desta Corte a ausência do recolhimento de custas (id 332549286).

A parte autora emendou a inicial (id 332789779), a fim de fazer juntar comprovante de recolhimento de custas e do depósito do art. 968, inc. II, do Compêndio Processual Civil de 2015.

Determinada a citação da parte adversa (id 332856496).

Ao apresentar resposta à pretensão deduzida pela parte autora, a União fê-lo, em suma, no seguinte sentido (id 336512473):

"(...)

I. OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de rescisão parcial e rejuízo da decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo originário nº 0020786-59.2012.4.03.6100, exclusivamente em relação à contribuição para o RAT/SAT incidente sobre terço constitucional de férias, nos termos da modulação de efeitos fixada no Tema nº 985 de repercussão geral do STF.

Sustenta a parte Autora, em apertada síntese, que a decisão destoa do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do RE 1072485 (Tema 985 de RG), que modulou os efeitos da decisão Plenária e atribuiu eficácia ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Assevera que a presente ação rescisória tem por fundamento a violação aos dispositivos legais tidos por manifestamente afrontados.

II. PRELIMINARMENTE: DOS LIMITES OBJETIVOS DA PRETENSÃO RESCISÓRIA

Ab initio, cumpre consignar os lindes da demanda desconstitutiva, que não alcançam o Capítulo relativo à compensação tributária, nos moldes da decisão monocrática Id. 301855966 - fls. 213 abaixo colacionada:

(...)

Dessume-se que a decisão rescindenda é específica e precisa quanto à forma de compensação tributária, não cabendo avanço ou modificação sobre o tema, uma vez não impugnado pela demanda desconstitutiva.



O pedido de restituição em dinheiro, por sua vez, deve ser compreendido como de repetição de indébito, não de restituição administrativa em espécie, pois no Tema 1.262 de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a restituição de valores indevidos, reconhecida judicialmente, não pode ser feita por via administrativa, sendo necessário seguir o regime constitucional dos precatórios.

Como não se supõe ignorância da parte autora quanto ao precedente vinculante do STF anterior à ação, tampouco tenha a requerente formulado pedido contrário ao Tema 1.262 de RG, entende a requerida, salvo melhor juízo, que o pleito de restituição em dinheiro refere-se ao pagamento por precatório e de compensação na forma da decisão rescindenda, já que o procedimento específico ali delimitado não foi objeto de discussão nesta rescisória.

III. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO NOS EXATOS TERMOS DO QUANTO DECIDIDO DE FORMA DEFINITIVA NO RE 1072485 ED, APÓS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO JULGAMENTO DO STF

Observados limites da presente ação rescisória, cumpre ressaltar que reconhece a União expressamente a procedência do pleito principal para adequar a decisão rescindenda à ao resultado definitivo (transitado em julgado) da modulação de efeitos objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no RE 1072485, considerando que a Ata de Julgamento da decisão de mérito que fixou a tese do Tema 985 foi publicada em 15/09/2020, e a ação originária foi proposta antes dessa data.

Sendo assim, versando a presente ação sobre tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, sob o rito de repercussão geral, e encontrando-se o pleito em sintonia ao quanto decidido provisoriamente pelo Plenário do STF na modulação de efeitos da tese fixada no Tema 985 de RG, não se opõe a requerida, no essencial, à pretensão deduzida, especificamente para conformar o acórdão rescindendo ao resultado final da deliberação plenária sobre a modulação de efeitos, após o trânsito em julgado da decisão respectiva.

Mister observar que a já há jurisprudência do TRF3 e precedente vinculantes do STJ (Tema 1.245) e do STF (Tema 1.338) no sentido de não admitir ação rescisória baseada no art. 966, V, do CPC (manifesta violação de norma jurídica) quando a decisão rescindenda transita em julgado antes do julgamento definitivo do STF sobre o rito do recurso repetitivo, por impossibilidade jurídica de cogitar de manifesta violação a norma jurídica que não existia à época do julgado. E não se amolda ao caso o § 5º do art. 966, no sentido de que 'Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.'

Nada obstante isso, reconhece-se a aplicação ao caso do art. 525, §§ 10 e 15 do CPC, dada as máximas iure novit curia e narra me factum dabo tibi ius, segundo as quais o julgador examina a juridicidade do pedido e da causa de pedir, não o dispositivo legal invocado.

IV. NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Reconhecida expressamente a procedência do pedido nos limites da insurgência, uma vez citada para responder à ação, aplica-se à espécie a regra contida no art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002, que exclui a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, verbis:



(...)

Destaque-se que o tema se enquadra no artigo 19, VI, a, da Lei 10.522/2002, c/c §1º, I, do mesmo dispositivo legal, como foi decidido em sede de modulação de efeitos de repercussão geral pelo STF - tema 985.

Logo, por expressa previsão legal, não há condenação da ré em verba honorária sucumbencial no presente caso.

Além do fundamento legal acima exposto, a não condenação em honorários advocatícios também se justifica pela AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE, na medida em que o alegado vício do julgado rescindendo não decorreu de ato ou contribuição da requerida, mas da modulação dos efeitos do julgado paradigma (Tema 985) em decisão integrativa proferida em embargos de declaração.

(...)

V. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DESCONSTITUTIVOS

Por derradeiro, importa observar que a presente ação rescisória foi ajuizada em 04/08/2025, após a publicação da Ata de Julgamento da decisão do Plenário do STF na AR 2.876 QO no DJE de 24/04/2025 e da remessa em 05/05/2025 do Ofício eletrônico com a Mensagem do Presidente do STF nº 12/2025 ao Presidente do Congresso Nacional, comunicando a decisão colegiada que Declarou a Inconstitucionalidade Incidental de Ato Normativo.

No indigitado julgamento da Questão de Ordem, o Pretório Excelso decidiu que o § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535 no sentido da tese ali fixada.

A tese referida estabeleceu que o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes sobre a coisa julgada e a extensão da retroação para fins da ação rescisória.

Na ausência de disposição expressa do STF sobre a extensão temporal da eficácia desconstitutiva retroativa da ação rescisória, a retroação dos efeitos de eventual rescisão não excederá cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

Sendo assim, a aplicação ou não ao caso concreto da tese fixada pelo Plenário do STF na Questão de Ordem na AR 2.876 é matéria a ser avaliada e decidida por esta Corte por ocasião do julgamento do pedido, tendo em vista que a modificação do entendimento até então vigente tem efeitos ex nunc e preserva as ações rescisórias propostas anteriormente.

VI. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, a Fazenda Nacional RECONHECE EXPRESSAMENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos estritos limites objetivos do pedido, da coisa julgada e da modulação de efeitos ao final decidida pelo Plenário do STF de forma definitiva pelo trânsito em julgado do Tema 985 de RG, inclusive em relação ao direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem prejuízo da viabilidade do controle ex officio das condições da ação e da apreciação das matérias de ordem pública que não se sujeitam a provocação das partes, tal como



a incidência ou não da tese fixada pelo Plenário do STF na AR 2.876 QO no caso concreto.

Tudo aquilo que exceder à mera adequação da decisão rescindenda ao julgamento transitado em julgado do STF no RE 1072485-ED, por seu turno, deve ser considerado não pedido ou julgado improcedente.

Requer a Fazenda Nacional, por fim, a NÃO CONDENAÇÃO DA RÉ EM VERBA SUCUMBENCIAL, face à incidência do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02, da ausência de resistência e da inocorrência de causalidade."

A parte autora foi intimada a dizer sobre as colocações da União (id 337011965), tendo assim se manifestado, resumidamente (id 337886469):

"_____, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face da UNIÃO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls., manifestar-se sobre a resposta apresentada no ID 336512473, nos seguintes termos.

Em que pese tenha reconhecido a procedência do pedido, a União pretende limitar os efeitos da presente ação à tese delineada na AR 2.8761, restringindo a retroação dos efeitos da rescisão a 5 anos contados da data do ajuizamento da ação rescisória.

Ainda, requereu a não condenação da Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, pois não teria resistido ao pedido inicial. Desde logo, é possível observar a contradição da União Federal, visto que, ao mesmo tempo que contesta o pedido formulado pela Autora, requer a não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob o argumento de ausência de resistência.

A simples leitura da manifestação apresentada evidencia que a Ré apresentou defesa, levantando teses para restringir os efeitos da ação, o que configura nítida oposição à pretensão autoral.

No tocante à tentativa de aplicação da AR 2.876, verifica-se que a União busca limitar a retroação da rescisória a cinco anos, o que não encontra respaldo no caso concreto.

Isso porque o STF, ao julgar os embargos de declaração no RE 1.072.485 (Tema nº 985), modulou de forma específica e expressa os efeitos da decisão, fixando eficácia ex nunc a partir de 15/09/2020, ressaltando-se as contribuições já pagas e aquelas não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Admitir a aplicação da AR 2.876 ao Tema 985 implicaria esvaziar a própria eficácia da modulação fixada pelo STF, em afronta direta à decisão proferida em sede de repercussão geral.

Dessa forma, a regra geral estabelecida na AR 2.876 não se aplica ao presente caso, pois, no julgamento do Tema nº 985, foi fixada modulação específica.

Ademais, quanto ao pedido de exclusão de honorários, não procede a alegação da União de ausência de causalidade.

Ora, a União não se limitou a reconhecer o pedido, mas apresentou argumentos para restringir seus efeitos, especialmente quanto à possibilidade de compensação, ao cabimento da rescisória e à aplicação da AR 2.876 ao caso em análise.



Desse modo, não há que se falar em ausência de resistência, sendo devida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, reitera a Autora os argumentos trazidos na petição inicial e requer seja julgada procedente a presente ação rescisória, com a adequação da decisão rescindenda ao fixado pelo STF no Tema nº 985, reconhecendo-se o direito da Autora a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/SAT, sobre terço constitucional de férias, e condenando-se a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidas sobre tal verba entre as competências de 11/2007 a 09/2020, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que venha substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação, à escolha da Autora.

Termos em que, Pede

deferimento."

É o relatório.

Decido.

DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE AÇÃO SUBJACENTE

Consoante podemos perceber, a parte autora, já na demanda primeva, externou pretensão para compensação na hipótese, "in litteris" (id 301855966, p. 26):

"(...)

III - Pedido

Em face de todo o exposto, requer a Autora seja julgado integralmente procedente o pedido para declarar a não incidência das contribuições previdenciárias mencionadas na fundamentação, incluindo o RAT/SAT, sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizador auxílios doença ou acidente (15 primeiros dias) e horas extras (ou, sucessivamente, sobre o adicional de horas extras), bem como seja condenada a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidos sobre tais verbas nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que venha substituí-lo, mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas, à escolha da Autora.

Requer ainda a citação da Ré para, querendo, responder aos termos da presente demanda e, ao final, sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

(...)." (g. n.)

Essa reivindicação é observável também na sua réplica naquele feito (id 308855966, p. 100)



"_____, já qualificada no processo em epígrafe, movido em face da UNIÃO FEDERAL, vem, Por seus advogados, em atendimento ao despacho de fls., apresentar sua réplica em face da manifestação apresentada pela União Federal, nos termos que segue:

A Autora é do ramo de construção civil e cumpre integral e regularmente suas obrigações tributárias, dentre as quais está incluída contribuição social incidente sobre a folha de salários e ajuizou ação objetivando, em síntese:

- a) a procedência do pedido para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT/SAT, sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílios doença ou acidente (15 primeiros dias) e adicional de horas extras;
- b) a condenação da Ré em restituir os recolhimentos a esse título nos últimos 5 anos, mediante compensação ou restituição em dinheiro, à escolha da Autora, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

(...)" (g. n.)

É certo que a sentença foi de improcedência do pedido (id 301855966, p. 132).

Na sua apelação o mesmo requerimento para compensação foi apresentado (id 301855966, p. 136).

Também assim entendeu o eminente Relator do processo originário, nº 2012.61.00.020786-2 (id 301855966, p. 204), inclusive tendo tratado do tema de maneira específica (id 301855966, p. 213-215):

"(...)

Restituição/Compensação

O indébito pode ser objeto de restituição/compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.



Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

(...)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/ST1), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, eis que em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, e declarar que eventual compensação, sujeita à apuração e controle do Fisco, seja feita com contribuições subsequentes da mesma espécie, observados a prescrição quinquenal e os procedimentos da IN RFB n. 900/08.

Inverto o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem."

DA POSSIBILIDADE DE HOMLOGAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES

Em função de tudo quanto examinado até aqui nestes autos, cremos ser factível homologarmos o encontro de vontades expressadas pelas partes.

Nesse sentido, dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se."



A propósito:

"III a: 11. Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com resolução de mérito, de procedência do pedido. Não se confunde com a confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito.

. 12. Reconhecimento jurídico do pedido: consequência. Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do convencimento motivado do juiz." (Código de processo civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 16ª ed. rev. atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1238)

Entretantes, como já enfatizado, exsurge evidente a intenção de as partes se comporem, conforme explicitamente observamos das peças apresentadas nos autos por ambos litigantes, de modo que deverão atuar perante seus órgãos e setores respectivos, a fim de fazerem efetivar o que se propuseram a cumprir "ex vi" desta "actio rescisória", com oferta de toda e qualquer documentação necessária, seja a já acostada, sejam outros demais documentos eventualmente indispensáveis, tudo com vistas à consecução do deliberado no RE 1.072.485/RG, em todos seus termos, e atendidos a exordial deste pleito, a legislação de regência da matéria e bem assim princípios tais como a boa-fé na condução das tratativas a serem engendradas, sem prejuízo de nova intervenção judicial, se preciso for.

No que concerne ao prazo prescricional reclamado pela União, não lhe assiste razão.

A Questão de Ordem na AR 2876, descreve situação conforme infra:

"Trata-se de uma questão de ordem apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes (relator) em uma ação rescisória. Discute-se a constitucionalidade das regras do Código de Processo Civil (CPC) que permitem reabrir o prazo para ajuizar ação rescisória contra decisão judicial com trânsito em julgado quando o Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional a lei ou a interpretação que serviu de base para essa decisão (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC).

Questão de ordem é um pedido que qualquer Ministro pode apresentar para resolver dúvidas sobre o andamento de um processo ou sobre o próprio funcionamento da Corte. A ação rescisória é o instrumento jurídico que permite pedir a anulação de uma decisão definitiva (com trânsito em julgado), contra a qual não cabem mais recursos. Em regra, essa ação deve ser proposta em até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão (prazo decadencial bienal).

No caso, a União entrou com ação rescisória para anular uma decisão da Primeira Turma do STF que havia restabelecido a condição de anistiado político a um cabo da Aeronáutica. Essa decisão transitou em julgado em setembro de 2018. No entanto, em outubro de 2019, o Plenário do STF, em julgamento com efeito vinculante (repercussão geral), mudou o entendimento sobre o tema. A ação rescisória foi ajuizada em julho de 2021 - ou seja, mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão da Primeira Turma, anos após o novo precedente do STF.



Antes de julgar o caso, o relator propôs que os Ministros decidam se é válida a regra que permite reabrir o prazo de dois anos da ação rescisória, fazendo com que ele passe a contar da data da decisão vinculante do STF - e não da data do trânsito em julgado da decisão anterior.

Questões jurídicas

1. São constitucionais as regras do CPC que permitem reabrir o prazo da ação rescisória a partir de decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da lei ou da interpretação que fundamentou a decisão transitada em julgado?

Fundamentos da decisão

1. A ação rescisória é uma ação especial, apresentada diretamente aos Tribunais, que só pode ser utilizada nas hipóteses expressamente previstas em lei. Entre essas hipóteses, está a possibilidade de propor ação rescisória quando uma decisão judicial definitiva contrariar precedente vinculante posterior do STF. Nesse caso, o Código de Processo Civil prevê que o prazo para ajuizar a ação passa a ser contado a partir da decisão do STF, mesmo que isso ocorra mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que se busca anular. Precedente vinculante é uma decisão de um tribunal superior - como o STF - que obriga os demais juízes e tribunais a seguir o mesmo entendimento ao julgar casos parecidos.

2. Por um lado, essa regra pode fragilizar a coisa julgada; isto é, a garantia de que, passado o prazo legal, as decisões judiciais não podem mais ser modificadas. Por outro, ela assegura que as decisões do STF com efeitos vinculantes sejam respeitadas da forma mais ampla possível. Para conciliar esses dois valores - a proteção da coisa julgada e a efetividade dos precedentes vinculantes -, ao formar um precedente vinculante, o STF pode definir expressamente seus efeitos temporais e sua repercussão sobre a coisa julgada, podendo restringir ou impedir o cabimento de ação rescisória, por razões de segurança jurídica ou de interesse social (art. 525, § 13; 535, § 6º; e 927, § 3º, do CPC). Assim, a possibilidade de propor ação rescisória deverá ser analisada caso a caso, de acordo com os termos do precedente do STF.

3. Se o STF não definir expressamente o alcance do seu precedente, a ação rescisória poderá ser proposta no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão vinculante, conforme previsto no CPC (arts. 525, § 15, e 535, § 8º). No entanto, caso seja julgada procedente, a anulação da decisão judicial definitiva só produzirá efeitos em relação aos atos praticados nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação rescisória, não podendo retroagir além desse limite.

4. O entendimento firmado pelo STF nesta questão de ordem - em especial, a limitação dos efeitos retroativos da decisão proferida em ação rescisória - somente se aplicará para casos futuros.

(...)

Resultado do julgamento

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os efeitos retroativos de suas decisões e o prazo para mover ação rescisória com base nelas podem ser definidos caso a caso pela Corte.

Se não houver uma definição específica sobre esse ponto, a aplicação retroativa da decisão do Supremo não poderá ultrapassar cinco anos, contados do ajuizamento da ação rescisória, desde que ela seja apresentada no prazo legal de dois anos a partir do momento em que a decisão do STF se tornar definitiva (trânsito em julgado).



A Corte também decidiu que é possível pedir a inexigibilidade de obrigações judiciais baseadas em normas ou interpretações consideradas inconstitucionais pelo STF.

Teses de julgamento:

'O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.
2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF." (QOAR 2.876, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 24/04/2025, publ. 25/04/2025) (g. n.)

Sob outro aspecto, os termos dos embargos de declaração inerentes aos RE 1.072.485/PR foram claros quanto ao marco a ser atendido relativamente ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária ora em exame, não se havendo falar, portanto, em ausência de manifestação expressa para fins de delimitação da retroatividade da rescisão, notadamente a contar da propositura da "actio rescisoria", como postulado pela parte ré, a saber:

"Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.
2. O acórdão embargado atribuiu efeitos ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. Não há contradição ou omissão no julgamento. O voto condutor do acórdão foiclaro ao afirmar que a alteração jurisprudencial justifica a modulação dos efeitos da decisão, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. Destacou-se, ainda, que o reconhecimento da repercussão geral e o resultado do julgamento de mérito implicaram mudança no entendimento prevalente, tanto no âmbito desta Corte como em relação a precedente repetitivo do STJ.
5. Também foram devidamente explicitadas as razões para a fixação do marcotemporal da modulação. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de considerar que o julgamento de mérito realizado por esta Corte reformou arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes do STF e do STJ. Daí a escolha pela data da publicação da ata do julgamento de mérito.
6. Por fim, no que se refere à não inclusão entre as ressalvas das contribuiçõespagas, porém impugnadas judicialmente, o Plenário se manifestou expressamente no sentido de manter, para este caso, a aplicação da jurisprudência tradicional. Assim, ficam resguardadas as ações ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito. Essa solução não impede que, em futuros julgamentos, a Corte reflita sobre a conveniência de adotar marco temporal diverso, conforme as especificidades do caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de embargos de declaração improvido." (STF, EDcl em EDcl no RE 1.072.485/PR, Pleno, rel. Min. Luis Roberto Barroso) (g. n.)

Assim, por entender descabida a tese esposada pela União para a situação dos autos, afasto-a para efeitos de composição das partes, sendo de ser observada a maneira como resolvida a "quaestio iuris" pelo pronunciamento judicial vergastado, proferido pela Egrégia 1ª Turma desta Corte.

DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sob outro aspecto, semelhantemente não há como prosperar a reivindicação da União com relação ao afastamento de sua condenação na verba honorária advocatícia.

A respeito do tema, disciplina o art. 85 do Estatuto de Ritos de 2015 que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I- os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.



§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 9º. Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no [art. 77](#).

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial."

Vejamos escólio doutrinário a versar sobre o assunto:

"15. Princípio da causalidade. [rectius: sobre o art. 85 do CPC/2015 em comento] Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra



insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houve resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato, de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC III a), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v. g., multa de 2% do valor da causa para os EDCl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v. g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v. g., CPC 93, 146 § 4.º). Sobre o princípio da causalidade, ver Gualandi. Spese, 79 ss, 245 ss; Chiovenda. Condanna, 163169 ss; Cahali, Hon. Advocatícios, n. 14, p. 38 ss." (Idem, p. 472-473) (g. n.)

"1. Aspectos gerais. O art. 85 do CPC/2015 sucede o art. 20 do CPC/1973. O texto regula os critérios para a fixação de honorários de sucumbência, tema sobre o qual qualquer sentença - seja de mérito ou não - deve ocupar-se, sob pena de, não o fazendo, incorrer em omissão que deve ser sanada após a provocação por embargos de declaração ou por meio de nova ação própria (art. 85, § 18). Regula, de forma minudente, quem arbitra os honorários de sucumbência (o juiz), critérios para sua fixação (previstos preponderantemente nos §§ 2.º e 3.º), o momento de definição da verba (na sentença) [caput] e, novamente, no acórdão [§ 11.º]), a favor de quem (advogado do vencedor), contra quem (a parte vendida).

Ressalvada a hipótese de perda do objeto da causa, quando os honorários devem ser arbitrados em observância ao princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC do CPC/2015) - que, em síntese, diz que aquele que der causa à atividade judicial apresentando pretensão infundada ou resistindo à pretensão legítima deve responder pelos honorários do advogado da parte contrária e demais despesas processuais (Yussef Said Cahali. Honorários advocatícios. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 32) -, de regra, os honorários de sucumbência devem ser fixados levando em conta o princípio da sucumbência -, segundo o qual aquele que perder a causa tem o dever de pagar custas e honorários de advogado.

É, pois, o fato objetivo da derrota que, de um lado, gera para o advogado do vencedor o direito de perceber a verba honorária e, de outro, o dever da parte vencida de realizar o pagamento. Isso significa que o advogado do vencedor tem direito de receber honorários de sucumbência, mas o advogado do vencido não ostenta igual direito." (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], coordenadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 303-304.)

À vista das lições adrede, deve ser tida por imprópria, outrossim, a afirmação de não ter a União dado causa à ação (ou mesmo outros processos/recursos), uma vez que, sem a incursão da parte autora no âmbito Judiciário, não se lhe afigurava plausível proceder como pretendido, no tocante à tributação em testilha.

Para além, sua aparente concordância para com o requerido pela empresa autora não o foi em absoluto, senão mediante condições tais como a estrita observância ao decido nos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal ou, ainda, acerca da prescrição ou, mais, que não fosse condenada nos honorários advocatícios, circunstâncias a esmaecerem o argumento de incontestado consentimento com o quanto almejado nesta demanda.



Casa:

"EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Aplicação do Tema 1.076 do STJ. Fixação de honorários com base no proveito econômico. Embargos parcialmente acolhidos.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que, ao julgar ação rescisória, fixou honorários advocatícios com base no valor da causa. A União alegou omissão quanto à fundamentação da inaplicabilidade do artigo 19, VI, 'a', §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002; da tese firmada no Tema 1.076 do STJ; e da responsabilidade da União pelo ajuizamento da ação.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão na fundamentação sobre a inaplicabilidade da isenção de honorários prevista no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002; (ii) saber se a tese do Tema 1.076 do STJ foi devidamente considerada; e (iii) saber se a responsabilização da União pela sucumbência observou o princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

A decisão embargada examinou adequadamente a inaplicabilidade do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, por ausência de fundamento legal e por reconhecer que a colaboração da União ocorreu somente após o ajuizamento da ação.

O acórdão também considerou a tese do Tema 1.076/STJ, mas concluiu que não se tratava de hipótese de aplicação equitativa, dada a elevada quantia do proveito econômico.

Restou demonstrado que a União deu causa à demanda ao iniciar cumprimento de sentença em desconformidade com o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, sendo adequada a responsabilização pelas verbas sucumbenciais.

Reconhecida, todavia, a inadequação da fixação dos honorários com base no valor da causa, por ser mensurável o proveito econômico. Redimensionamento dos honorários sobre a diferença entre os valores fixados na ação subjacente e nesta ação rescisória.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios ao valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento:

'1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, sendo admissíveis somente nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A colaboração posterior ao ajuizamento da ação não afasta a responsabilização da Fazenda Pública pelos honorários, à luz do princípio da causalidade. 3. Não cabe aplicação da tese do Tema 1.076 do STJ em causas de elevado proveito econômico, sendo de rigor a observância do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.'



Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS nº 17.963/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 08/03/2023; STJ, REsp 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/03/2022, DJe 31/05/2022; STJ, AgInt no REsp 2.143.860/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 16/09/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 1845959/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 16/09/2024." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, EDclCumSent 5013997-03.2024.4.03.0000, REL. Des. Fed. Alessandro Diaferia, DJEN 11/06/2025)

Quanto ao art. 19, § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002, acresça-se ser o caso de pedirmos vênia para reproduzir excerto do voto de Sua Excelência nos embargos em epígrafe, eis que comungamos com a tese esposada pelo eminente Desembargador Relator para o refutar para a hipótese em estudo:

"(...)

No caso dos autos, alega a União não estar claro na decisão embargada o motivo pelo qual a pretensão da Fazenda Nacional, de aplicar o benefício previsto no artigo 19, inciso VI, 'A', § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, careceria de amparo legal.

Entretanto, não assiste razão à embargante uma vez que o acórdão enfrentou a questão ao decidir que o fato da Fazenda se manifestar pela procedência do pleito rescisório pouco ou nada influiria no julgamento, diante da flagrante violação ao novo CPC, em seu artigo 85, § 3º, por parte da sentença ora rescindida.

Ademais, o acórdão recorrido ainda fundamentou o pleito no sentido de que mesmo que se aceitasse a peça da parte requerida como uma plena e irrestrita concordância com a procedência da pretensão rescisória, incidiria, no caso, o comando do artigo 90 do CPC, que trata sobre a responsabilidade pelos honorários mesmo em hipótese de reconhecimento dos pedidos.

A respeito, transcrevo o excerto do acórdão (ID [313492793](#)):

(...)

Em sua resposta escrita, a Fazenda Nacional, parte requerida neste feito, pleiteia a ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na presente Ação Rescisória. Alega, nesse sentido, ter reconhecido expressamente a procedência do pedido rescisório e que, por isso, faria jus aos benefícios do artigo 19, § 1º, c.c. seu inciso VI, 'a', da Lei 10.522/2002, pretendendo 'a imputação dos ônus sucumbenciais à parte que deu causa à necessidade da ação rescisória, sem prejuízo da preservação dos atos executivos praticados na origem cujos valores são inferiores ao resultado do rejuízo na forma dos dispositivos legais considerados manifestamente violados'.

Diante do alegado, faz-se necessário perquirir acerca do princípio da causalidade na hipótese em tela, tendo como base a regra de que aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais.

A questão não é nova, havendo inúmeros precedentes. Como exemplo, trago o seguinte aresto, de relatoria do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, no âmbito desta Colenda 1ª Seção:

E M E N T A



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/15. TEMA 1076 STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamentoda ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Precedentes do STJ.
2. No caso em tela, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a União, haja vistaque a ação foi julgada improcedente.
3. A equidade, como princípio geral do direito, era costumeiramente utilizada comofundamento para o arbitramento de honorários advocatícios nos casos em que a fixação com esteio apenas na previsão legal acarretaria um valor irrisório ou exorbitante.
4. Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp1.850.512/SP (submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia), interpretando o artigo 85, § 8º, do CPC, modificou seu entendimento, passando a admitir a fixação por equidade apenas quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo (Tema 1076 STJ).
5. Nesse contexto, na esteira do REsp 1.850.512/SP, cumpre acolher os embargosde declaração, com efeitos infringentes, para arbitrar honorários no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária areferência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - [5003871-93.2021.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2023, DJEN DATA: 06/06/2023) g.n.

Sobre o princípio da causalidade também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



- II - Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).
- III - O tribunal de origem concluiu que, sob a ótica do princípio da causalidade, a análise do contexto e histórico processual leva à conclusão de que a autora deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
- IV - In casu, rever o entendimento da Corte a qua, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de se definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
- V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.143.860/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALUGUEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015' (REsp 1.960.747/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar a conclusão do Tribunal de origem, firmada no sentido de que a parte ora agravante foi quem deu causa ao processo, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem que concluiu ser razoável e proporcional os patamares de redução nos aluguéis objeto da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.619/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, no direito pátrio, rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, apenas aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dela decorrentes.
2. Para afastar a conclusão do julgado quanto a quem deu causa à ação, seria imprescindível a análise das particularidades do caso concreto, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.402/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

De toda forma, é importante pontuar que o fato de a Fazenda Nacional manifestar-se pela procedência do pleito rescisório pouco ou nada influi no presente julgamento, diante de tão flagrante violação do novo CPC, em seu artigo 85, § 3º, por parte da sentença ora rescindida. Assim, não há como agregar tal manifestação como razão de decidir irrefutável, ou mesmo determinante, nesta oportunidade.

No entanto, mesmo que se aceitasse a peça da parte requerida como uma plena e irrestrita concordância com a procedência da pretensão rescisória, incidiria, no caso, o comando do artigo 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

Por conseguinte, sob a regra do dispositivo acima transcrito, o mero reconhecimento do pedido rescindendo não tem o condão de isentar a parte ré da referida condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que a alegada cooperação somente ocorreu após o ajuizamento da presente rescisória, já que em primeiro grau, a Fazenda Nacional deu seguimento ao feito originário e postulou o pagamento dos honorários fixados de forma contrária ao respectivo fundamento legal.

A respeito do tema, confirmam-se julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- Na origem, trata-se de ação de desapropriação, objetivando a expropriação de 3(três) imóveis pertencentes aos réus, declarados de utilidade pública pelo Decreto n. 4.331, de 14 de janeiro de 2020, necessários à construção do estacionamento do



empreendimento denominado Arena de Esporte. Na sentença a ação foi extinta sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A respeito da alegada afronta ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC de 2015, comparcial razão a recorrente, porquanto, em março de 2022, a Corte Especial do STJ julgou os recursos especiais representativos do Tema 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP), e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, este último a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico; ou iii) do valor atualizado da causa.

III- No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verbahonorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ii) o valor da causa for muito baixo, não sendo nenhuma dessas hipóteses o caso dos autos. REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.

IV - Contudo, para o caso dos autos, por se tratar de ação de desapropriação por utilidade pública, tendo havido a desistência do feito pelo ente federado desapropriante, o que implicou a inexistência de condenação e a ausência de proveito econômico na demanda, a sucumbência em honorários advocatícios deverá observar o valor atualizado da causa, bem como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC de 2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto n. 3.365 de 1941. Ademais, é forçoso esclarecer que, em consonância com o disposto no art. 85, § 10º, do CPC de 2015, a desistência da desapropriação implica, necessariamente, a observância do princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual o dever de responder pelas despesas daí decorrentes.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.072.792/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS LIMINARMENTE REJEITADOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO EMBARGADO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, 'Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.



Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução' (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A desistência do recurso, não obstante seja uma liberalidade da recorrente independente da anuência da parte contrária, somente produz efeitos após a homologação judicial (CPC/2015, art. 200, parágrafo único).
3. O ato judicial que homologa a desistência tem a natureza jurídica de sentença, não de mero despacho, conforme se depreende do disposto no art. 90, caput, do CPC/2015. Portanto, sujeita-se a embargos de declaração, uma vez que cabíveis contra qualquer decisão judicial (CPC/2015, art. 1.022, caput).
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais, de modo que, extintos os embargos de terceiros sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo do embargante, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015' (AgInt no AREsp 1.489.441/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 29/5/2020).
5. No caso dos autos, embora a sentença tenha rejeitado liminarmente os embargos de terceiro opostos, a embargante, inconformada, interpôs apelação, tendo desistido de seu recurso apenas após o oferecimento das contrarrazões pelo embargado. Nesse contexto, a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência revela-se acertada, tendo em vista o princípio da causalidade.
6. 'Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu' (CPC, art. 90, caput).
7. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.850.632/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

(...)

Em suma, a alegada colaboração somente ocorreu após o ajuizamento da rescisória, dando a Fazenda Nacional seguimento ao feito originário, postulando o pagamento dos honorários, tal qual a condenação.

Assim, o acórdão fundamentou adequadamente esse ponto." (g. n.)

DISPOSITIVO

Isso posto, à luz do preceituado no art. 487, inc. III, alínea "a", homologo as manifestações das partes neste processo, a fim de que produzam seus regulares e jurídicos efeitos, atendidas as condições explicitadas neste "decisum"; o quanto expressamente requerido; o reconhecimento parcial da União nos moldes em que feito e a normatização a balizar o caso. Como consequência, julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória, nos estritos termos em que elaborado, afim de adequar o "decisum" objurgado ao deliberado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 985.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo, a teor do inc. II do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.



Custas e despesas processuais "ex vi legis".

Restitua-se o depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do mesmo Compêndio Processual Civil de 2015 à parte autora, em função do art. 974 do diploma adjetivo em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

